

Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 048/2024

Lei nº \_\_\_\_\_ /2024

Projeto de Lei nº. 028/2024

Data: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2024

*“Autoriza a desafetação de área  
pública e dá outras providências.”*

**Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à desafetação da qualidade de bem público de uso comum do povo – Área Institucional, para bem dominical de área, assim descrita:

I - Uma área de Terreno Urbano ÁREA VERDE NÃO EDIFICANTE, denominada A.V. N.E.9 na Quadra APM AVNEs do Loteamento urbano PORTAL DO LAGO (antiga porteira), situado no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional-TO, com área de 24.449,85 m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil quatrocentos e quarenta e nove metros e oitenta e cinco centímetros quadrados), sendo: 213,40 metros de frente, limitando com a Rua 20; 222,59 metros de fundo e ainda chanfro de 7,07 metros, limitando com a Quadra 28-A; 141,40 metros do lado direito, limitando com a Avenida 01; e, 105,12 metros do lado esquerdo, limitando com Orivaldo Mendes. Reprodução autêntica da matrícula nº 80.797, do livro 02, de Registro Geral.

**Art. 2º** - A finalidade da referida desafetação é a Construção Construção de Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes – Senhor Riô no Distrito de Luzimangues, Município de Porto Nacional.

*recebi em:  
10/12/2024  
m.p.g*

*[Signature]*

*[Signature]*

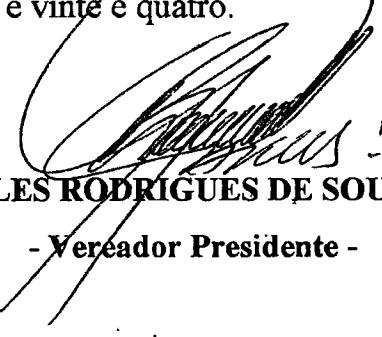


Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

**Art. 3º-** As despesas decorrentes da escritura pública e transcrições correrão por conta de dotação orçamentaria própria.

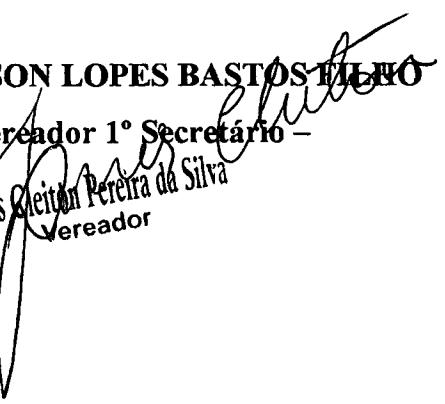
**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 09 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro.

  
**CHARLES RODRIGUES DE SOUSA JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO**

- Vereador Presidente -

- Vereador 1º Secretário -

  
James Jefferson Pereira da Silva  
Vereador



Estado do Tocantins  
Câmara Municipal de Porto Nacional  
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**Matéria:** Projeto de Lei nº028, de 21 de outubro de 2024.

**Autoria:** Poder Executivo

**Ementa:** “Autoriza a desafetação de área pública e dá outras providências”.

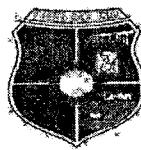
**O Parecer:** A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei nº 28, de 21 de outubro de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 19 novembro de 2024.

James Cleiton Pereira  
- Vereador Presidente -

Geylson Neres Gomes  
- Vereador Relator -

Joelma do Luzimangues  
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins**  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

**PARECER JURÍDICO 062/2024**

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.  
Projeto de Lei nº. 028/2024 de 21 de outubro de 2024.  
“Autoriza a desafetação de área pública e dá outras providências”.

**I – Relatório**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 028/2024 de 21 de outubro de 2024 do Poder Executivo Municipal que “Autoriza a desafetação de área pública e dá outras providências”.

Instruem o pedido, no que interessa:

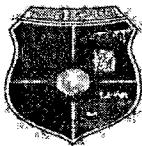
- (i) Projeto de Lei nº. 028/2024 de 21 de outubro de 2024;
- (ii) MENSAGEM Nº 028/2024 de 21 de outubro de 2024 que encaminha o Projeto de Lei assinado pelo excelentíssimo senhor Prefeito Municipal do município de Porto Nacional-TO;
- (iii) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel desafetado;
- (iv) Relatório de Sondagem.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

**II - Análise Jurídica**

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição.” O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir sua organização, legislação, administração e governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, vale salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assunto de interesse local:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Num segundo momento, vale dizer que o artigo 117, inciso III da Lei Orgânica Municipal, institui a competência privativa ao Prefeito em dar início ao processo Legislativo, nos casos previstos na citada Lei, vejamos:

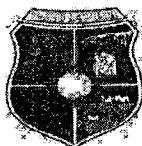
**Art. 117 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:**  
**III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**

Assim, no § 6º, art. 88 da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da Lei Ordinária ao Prefeito Municipal como no caso em tela, vejamos:

**§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.**

Portanto, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise se enquadra dentre as elencadas nos artigos 117, III, e 88 § 6º da referida Lei.

Vale salientar que as disposições concernentes aos bens públicos estão



## Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296  
elencadas no Código Civil, em seus Artigos 100 a 103:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem. "

**O presente Projeto de Lei é para desafetação de área pública de área verde para bem dominical para que possa ser construída uma Quadra Poliesportiva da Escola Municipal Jacinto Bispo Arantes – Senhor Rió no distrito de Luzimangues.**

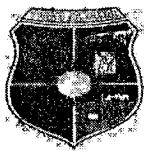
**Portanto, não se trata de desafetação para fins de alienação para particulares o que em ano eleitoral é proibido pela legislação.**

Com efeito, os artigos citados como supedâneos jurídicos para a tramitação do projeto, art. 30, I, da Constituição Federal e artigos 117, III, e 88 § 6º da Lei Orgânica do Município, são pertinentes ao objetivo almejado pelo Chefe do Poder Executivo, eis que trazem a competência do município para legislar sobre interesse local;

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que atende aos requisitos formais e legais demonstrada o interesse público e local.

### **III- Conclusão**

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.



Estado do Tocantins  
**Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 18 de novembro de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO  
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

**ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO**  
Procurador  
OAB-TO 6771